



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 988/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0439/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa dispor sobre o controle populacional de cães e gatos na cidade de São Paulo através do Serviço Médico-Veterinário Móvel de Esterilização e de Educação.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, a proposta tem por finalidade fazer um controle populacional de cães e gatos que, abandonados nas ruas, são vetores de transmissão de zoonoses como a raiva, leptospirose, leishmaniose; contribuem para a contaminação ambiental por dejetos e pela dispersão do lixo; causam distúrbios no trânsito de veículos e danos à propriedade pública e privada.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A propositura diz respeito, ademais, sobre normas que visam a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, objetivo que certamente poderá ser atingido com a adoção da medida proposta pelo projeto em análise, encontrando fundamento no art. 213, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A propositura ainda tem a vertente de proteção ao meio ambiente, matéria também de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, VI c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Durante a tramitação do projeto é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - relator

Ari Friedenbach - PROS

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).